

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA
O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 056/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2024

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 15.1 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

15.1 - **Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública**, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), até as 23:59 horas, no horário oficial de Brasília/DF.

[Grifo Nosso]

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para abertura dos envelopes (03/10/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o procedimento auxiliar de contratação seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma dos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS ARGUMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

3.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO: LEVANTAMENTO DE PREÇOS INSUFICIENTES À COMPOSIÇÃO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A Impugnante é potencial licitante e tomou conhecimento do Pregão Eletrônico referenciado, cujo objeto é o registro de preços para *contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso de Sistemas de Gestão Pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, registro e liquidação eletrônico dos boletos por interface via API, conversão de banco de dados e capacitação dos servidores para uso das ferramentas, conforme especificações e condições constantes neste termo de referência, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da Lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$258.789.328,82 (Duzentos e cinquenta e oito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), no modo de disputa aberto.*

Em análise ao instrumento convocatório, constatamos irregularidades que violam princípios e a lei geral de licitações, motivo pelo qual, conclui-se pela necessidade de impugnação do presente Edital.

Visando otimizar a prestação dos serviços públicos, o legislador brasileiro guardou especial atenção à fase de planejamento dos processos de contratações públicas, não sendo admissível, em nenhuma hipótese, sua violação por parte do poder público.

O art. 18 da Lei 14.133/21 determina que na fase preparatória do processo é caracterizada pelo **planejamento**, a Administração Pública **deve** realizar ampla pesquisa de preços a fim de formar a o preço estimado da contratação, conforme se extrai:

Art. 18. A **fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
[Grifo Nosso]

Mais adiante, o art. 23 da supracitada lei, discorre que o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de **bancos de dados públicos** e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º **No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no **banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**;

II - **contratações similares** feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada**, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - **pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores**, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas**, na forma de regulamento.

Com a leitura do dispositivo acima, fica evidente a ilegalidade praticada neste procedimento, uma vez que o Administrador não observou as condições definidas em lei para o planejamento desta contratação, consoante imagem abaixo:

REFERÊNCIAS USADAS PARA PESQUISA DE PREÇOS:

ORÇAMENTO DIRETO COM FORNECEDOR:

NOBE SOFTWARE DE GESTÃO INTEGRADA LTDA, CNPJ 14.108.730/0001-15.

Declaro que efetuei pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, porém não encontramos nenhum documento de serviços semelhantes aos solicitados para utilizarmos para formação do preço médio.

Declaro que não encontrei contratações similares feitas pela administração pública em execução ou concluídas no período de um ano, anterior a data desta pesquisa.

Declaro que não encontrei pesquisa publicada em mídias especializadas ou tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Declaro que não conseguimos efetuar pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

O objetivo das contratações públicas, realizadas por sistema de registro de preços ou processo licitatório, é a **busca pela melhor proposta**, ou seja, àquela a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade do presente caso, considerando que o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado e em observância ao texto legal.

O preço referencial estipulado para aquisição de produtos e serviços encontram-se desconexos da realidade mercadológica, desestimulando a participação de uma série de fornecedores - inclusive desta peticionante -, trazendo sérios **riscos à execução do contrato**.

O Tribunal de Contas da União, firmou entendimento quanto à **imprescindibilidade da pesquisa de preços** nos processos de contratações públicas, afirmando que: “para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado”. [ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO]

Denota-se que, no presente caso, houve violação ao princípio do planejamento, uma vez que os valores foram estimados com base no orçamento apresentado por um único fornecedor. Além do que, os critérios utilizados para fixação do preço - criados ao bel prazer do ente público - não refletem a prática do mercado.

A peticionante atua neste segmento há 38 (trinta e oito) anos e pode afirmar, com propriedade, que os critérios utilizados para composição de preços deste Edital não refletem a praxe mercadológica.

Vale lembrar que a ilegalidade da pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o **edital nulo de pleno direito**, eis que o valor estimado dos produtos não representam a realidade do mercado, impondo a anulação deste procedimento para fins de realização de nova pesquisa, estabelecendo-se os corretos critérios de fixação dos preços coerentes e seguros.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais,

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS DE TORNO E SOLDA PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FRAGILIDADE DA PESQUISA DE PREÇOS AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS PARA ESTIMATIVA DO CONSUMO IRREGULARIDADE MULTA PARECER JURÍDICO PROFORMA RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de uma pesquisa de preços ampla, realizada com diversas fontes de pesquisa, dificulta a seleção da proposta mais vantajosa, baluarte do procedimento licitatório, desrespeitando o art. 3º da Lei 8.666/93.

2. O fato de a ata de registro de preços não assegurar a aquisição do total de itens licitados não exime a administração pública na realização de um planejamento prévio adequado, sendo necessária a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/93).

3. A falha na realização da pesquisa de preços, sem utilização de fontes diversas de pesquisas para referência, bem como, a ausência de adequadas técnicas que comprovassem a estimativa provável de utilização do objeto licitado, colocando o erário sob risco de dano, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preço dele decorrente.

4. A Lei n.º 8.666/93 dispõe que, ao procedimento licitatório, devem ser juntados os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos pela assessoria

jurídica da Administração, acerca da licitação, dispensa ou inexigibilidade, mas não prevê as formalidades a serem adotadas quando da elaboração do documento, pelo que não se pode sustentar a não observância pelo parecer realizado aos critérios formais atinentes, por elaboração de parecer jurídico pro forma, fato que motiva a recomendação ao gestor para que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo analisado. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 28 de junho a 1º de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Pregão Presencial nº 73/2018 (1ª fase) celebrado pela Prefeitura Municipal de Itaporã, e da Ata de Registro de Preço nº 49/2018, em razão da fragilidade da pesquisa de preços e ausência de estudos técnicos para estimativa do consumo, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 121, I, a do RITCE/MS; com recomendação ao atual responsável que adote as medidas necessárias junto à equipe designada para que o parecerista observe com mais rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Gestor Marcos Antônio Pago, por infração à norma legal, com base nos arts. 21, X, 42, I e I. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 116102018 MS 1939631, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2905, de 30/07/2021) [Grifo Nosso]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. NOTA FISCAL ÚNICA PARA EMPLACAMENTO E PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COTAÇÃO DE PREÇOS. **AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO.** AQUISIÇÃO ANTIECONÔMICA. NEGOCIAÇÃO DE PREÇO ENTRE O PREGOEIRO E A LICITANTE VENCEDORA. MAIS DE UMA MARCA OFERECENDO O BEM LICITADO. NÃO CARACTERIZADO DIRECIONAMENTO DO CERTAME. GARANTIA CONTRATUAL. INCLUSÃO EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. VEDAÇÃO. **IRREGULARIDADES CONFIGURADAS.** APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A exigência de nota fiscal única da empresa vencedora não viola o princípio da competitividade, haja vista que se encontra consonante com a Lei n. 6.729/79 e com a Deliberação n. 64/08 do CONTRAN. 2. **A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois serve de base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93. Ademais, a ausência de ampla pesquisa de preços não é mero vício, uma vez que deficiências nos procedimentos de pesquisa de mercado podem**

resultar na contratação de bens com preços inexequíveis ou com preços superfaturados.

3. A negociação entre o Pregoeiro e a licitante vencedora é obrigatória por representar em poder-dever da Administração Pública em realizar a contratação mais vantajosa, não obstante o preço encontrado após a disputa seja inferior aquele objeto da pesquisa de mercado constante na fase interna, estes são os precedentes do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 3037/2009 e 694/2014 e 2637/2015.

4. Inexiste direcionamento do certame quando se verifica que mais de uma marca oferece o bem licitado.

5. A exigência de garantia contratual é ato discricionário do Administrador. Porém, para exigi-la deverá conter cláusula editalícia, a fim de não surpreender os licitantes. Ressalta-se que não basta a inclusão de cláusula genérica de garantia contratual, é necessário que conste expressamente se a Administração irá ou não exigir, vez que ela irá influenciar o preço final da licitação.

6. Só é possível a prorrogação da Ata de Registro de Preços se observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, consoante dispõe o art. 14, § 2º, do Decreto Estadual n. 46.311/2016. (TCE-MG - DEN: 932563, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 19/06/2018) [Grifo Nosso]

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. JULGADA IMPROCEDENTE. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CONVERSÃO DIGITAL DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS. **AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO.** INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO. RECOMENDAÇÃO.

1. A Administração Pública deve fazer pesquisa de preços aprofundada junto aos fornecedores que atuam no mercado, de forma a possibilitar o apontamento da média dos valores usualmente praticados para aquele objeto. Esses valores constituem a estimativa de preço que servirá como base para a análise da exequibilidade das propostas.

2. O Termo de Referência ou Projeto Básico é um instrumento obrigatório para toda contratação (seja ela por meio de licitação, dispensa, inexigibilidade e adesão à ata de registro de preços), sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da licitação e da contratação. O Termo de Referência precário, com insuficiência de informações, se constitui, portanto, em irregularidade.

3. A ausência de prévia aprovação dos editais de licitação e das minutas de contrato por assessoria jurídica não é causa suficiente para invalidar a licitação; todavia, cabe a responsabilização funcional do agente que descumpre o comando legal. (TCE-MG - DEN: 969629, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 12/06/2018, Data de Publicação: 21/06/2018) [Grifo Nosso]

No mesmo sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-TCU-Plenário, 428/2010-TCU-2a Câmara, 89/2009-TCU-1a Câmara, 198/2009-TCU-Plenário, 369/2009-TCU-1a Câmara, 5.074/2009-TCU-2a Câmara, 1.378/2008-TCU-1a Câmara e 1.740/2008-TCU-2a Câmara, é firme no sentido de que **a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios**, conforme preconiza o art. 23, §1º, incisos I a V.

No mais, a ausência de apresentação de documentos probatórios da necessária e ampla pesquisa de preços **não é possível afirmar que o valor praticado estava de acordo com os preços de mercado, tampouco que seria o mais vantajoso ao interesse público.**

Segundo Waldo Fazzio Júnior: *"Frustrar a licitude de processo licitatório é fraudá-lo. Fraudar licitação é distrair procedimento licitatório. Consiste em subtrair ao domínio da lei o que lhe deveria estar sujeito"*.

Nesta toada, considerando a violação clara ao próprio procedimento de registro de preços previsto no art. 82, §5º, I, bem como aos princípios constitucionais (principalmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e infraconstitucionais (art. 5º da Lei 14.133/21), que devem, obrigatoriamente, reger sua atuação – sob pena de emergirem nulos os atos e contratos dela decorrentes, o presente processo deverá ser anulado e corrigido.

3.2 - DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS EM SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA

Percebe-se, nitidamente, que o objeto do presente certame constitui serviço de natureza contínua, conforme conceito extraído do art. 6º, XV da Lei 14.133/21:

DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XV - **serviços e fornecimentos contínuos:** serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a **manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;**

[Grifo Nosso]

Os serviços contínuos¹ são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente, sendo esta a interpretação do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. **Acórdão nº 132/2008** – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

[Grifo Nosso]

[...] as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração, e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço. (TCU. **Acórdão nº 766/2010** – Plenário, Rel. Min. José Jorge, Processo nº 006.693/2009-3).

[Grifo Nosso]

Evidenciada a natureza do objeto licitado, passa-se a discorrer sobre a possibilidade ou impossibilidade de utilização do sistema de registro de preços nas contratações desta natureza.

As Cortes de Contas manifestam-se contrariamente ao Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza contínua, sob o argumento de que estes serviços derivam de necessidade imediata, onde os quantitativos são certos e

¹ Instrução Normativa nº 2/2008 - Anexo I)

determinados e a prestação não pode ser interrompida, sob pena de **resultarem comprometidos os objetivos institucionais do órgão ou entidade**.

Neste sentido, precedentes dos Tribunais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INCOMPATIBILIDADE DO PREGÃO COM O OBJETO LICITADO. AFASTADA. SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O uso da modalidade pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na legislação de regência. 2. A prestação de serviços de limpeza urbana é de **natureza contínua, com demanda certa e previsível** e, portanto, **incompatível com o sistema de registro de preços**. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara- 27/11/2018 CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO. (TCE-MG - DEN: 1047677, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 25/04/2019)
[Grifo Nosso]

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS REGULARIDADE **NATUREZA PERMANENTE E CONTINUADA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** RESSALVA RECOMENDAÇÃO. **O Sistema de Registro de Preços é indicado para objetos em que não haja certeza de quando e em que quantidade serão utilizados.** O fornecedor registra o preço de uma unidade dispondos e a entregá-la ou executá-la de acordo com a demanda d a contratante, por um período definido não superior a 12 meses, não sendo, portanto, uma demanda permanente e continuada.É inadequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviço de intermediação de manutenção preventiva e corretiva (quarteirização), devido à sua natureza permanente e continuada. O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços instruídos com os documentos exigidos, que demonstram o cumprimento das prescrições legais vigentes, são declarados regulares, devendo ser ressalvada a utilização do Sistema de Registro de Preços para

contratação de serviços de natureza continuada, que resulta recomendação ao responsável atual quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 26/2019, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Link Card Administradora De Benefícios EIRELI, pela regularidade com ressalva, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 38/2019, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 124 do Regimento Interno, ressaltando a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de serviços de natureza continuada; e pela recomendação ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorra na mesma impropriedade. Campo Grande, 23 de julho de 2020. Conselheiro Jerson Domingos Relator. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 1582020 MS 2014679, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2555, de 10/08/2020)
[Grifo Nosso]

Em recente decisão, o Tribunal de Contas de Minas Gerais suspendeu os efeitos de uma ata de registro de preços que objetivava o fornecimento de licenças de uso para sistemas de gestão pública municipal, por entender que a **falta de planejamento adequado**, com as especificações técnicas e detalhamentos acerca do objeto da licitação, e a **ausência de critérios pertinentes para o registro dos preços** podem acarretar a execução ineficiente do contrato e ocasionar prejuízos relevantes aos municípios consorciados que apresentam realidades distintas, conforme se extrai:

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LICENCIAMENTO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA INTEGRADOS PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. SERVIÇOS DE MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, IMPLANTAÇÃO, SUPORTE, MANUTENÇÃO DURANTE O PERÍODO CONTRATUAL. PLATAFORMA DE ARQUITETURA NO MODELO SOFTWARE AS A SERVICE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA**

PERTINENTE PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO PREÇOS. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO A PARTIR DAS NECESSIDADES EFETIVAS DE CADA UM DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. FALTA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS COM A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS DOS SERVIÇOS. DIVISÃO EM LOTES. PREÇO ESTIPULADO POR HABITANTE NÃO JUSTIFICADO. RISCO DE DIFUSÃO DA IRREGULARIDADE. RISCO DE EXECUÇÃO INEFICIENTE DO OBJETO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1.A utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviços que envolvem diversas variáveis, como a implantação de software, treinamento, suporte e manutenção, requer a apresentação das justificativas pertinentes por parte da Administração e o adequado planejamento na fase interna do certame licitatório, sobretudo diante das necessidades efetivas de cada um dos municípios interessados. 2.A falta de planejamento adequado, com as especificações técnicas e detalhamentos acerca do objeto da licitação, e a ausência de critérios pertinentes para o registro dos preços podem acarretar a execução ineficiente do contrato e ocasionar **prejuízos relevantes aos municípios consorciados que apresentam realidades distintas.** (TCE-MG - DEN: 1102135, Relator: CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO, Data de Julgamento: 12/09/2023) [Grifo Nosso]

Em completo desrespeito à Lei de Licitações, vislumbra-se que Municípios de diversos Estados manifestaram interesse em participar do processo de compras, ainda que às suas necessidades colidam com as apresentadas no Edital e seus anexos.

É no mínimo questionável que as necessidades apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE sejam compatíveis com as necessidades dos Municípios de outros Estados, principalmente no tocante à prestação de contas aos órgãos fiscalizadores.

Sob esta ótica, é importante trazermos ao debate às condições impostas no Edital quanto à aprovação das licitantes na Prova de Conceito. É condição de habilitação, o atendimento de **100% das funcionalidades denominadas obrigatórias**, já

que são essenciais, e **70% (setenta) por cento das desejáveis**.

SEÇÃO IV - DA PROVA DE CONCEITO [...]

c) Nesse sentido, é que são exigidas a apresentação, na prova de conceito, de 100% (cem por cento) das funcionalidades denominadas obrigatórias, já que são essenciais, e 70% (setenta) por cento das desejáveis.

d) Vale lembrar que os sistemas serão utilizados por vários usuários e em vários Municípios, o que, por si só, justifica a necessidade do cuidado com a verificação desses itens na prova de conceito.

O Edital estabelece que o benefício pretendido com a contratação dos serviços é o atendimento das exigências do SICOM e do Decreto 10.540/2020, considerados, portanto, como **requisitos obrigatórios e essenciais**. Senão vejamos:

DA IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS

O benefício pretendido com a contratação dos serviços é o atendimento da finalidade precípua da Administração Pública, qual seja, atender ao princípios da eficiência, eficiência, e publicidade atendendo às exigências do SICOM e do Decreto 10.540/2020, gerando assim segurança aos gestores e servidores envolvidos nos lançamentos obrigatórios.

- Possuir recurso para gerar dos arquivos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de prestação de contas dos módulos SICOM, conforme layout determinado pelo tribunal.
- Possuir integração entre os Módulos de Contabilidade, Compras e Licitações visando consolidar os dados exigidos para as devidas prestações de contas ao TCE-MG, relativas aos contratos firmados.
- Permitir a geração de arquivos de transferência, nos casos cabíveis, e nos padrões determinados pelo TCE-MG, em conformidade com as Instruções Normativas e demais Regulamentos por ele fixados.
- Gerar alertas quando dados exigidos pelo SICOM não estiverem informados.

O SICOM, salvo melhor juízo, é utilizado apenas no Estado de Minas Gerais, o que torna, ao nosso ver, descabida a adesão de municípios de outros Estados ao registro de preços nº. 015/2024. Entender de modo diverso é dar azo a contratações indevidas, com possível prejuízo ao erário, haja vista a execução ineficiente do contrato que será firmado pelo não atendimento de requisitos técnicos obrigatórios.

Dada a situação acima, **QUESTIONA-SE**: como o fornecedor atenderá 100% das funcionalidades denominadas obrigatórias, se elas não se aplicam aos Municípios

de outros Estados? Quais as justificativas para outros Municípios aderirem ao Edital?

A título de exemplificação, podemos citar a prestação de contas do Estado do Rio de Janeiro. O Estado do Rio de Janeiro utiliza o SIGFIS para prestação de contas municipais, desta forma, como serão utilizados layouts e parâmetros do SICOM? Além disso, as integrações dos sistemas com o Tribunal de Justiça, de cada um dos Estados, são completamente distintas.

Sem medo de sermos repetitivos, afirmamos que o **sistema de registro de preços não se aplica às contratações de natureza contínua**, uma vez que estes serviços derivam de necessidade imediata, onde os quantitativos são certos e determinados e a prestação não pode ser interrompida, sob pena de resultarem comprometidos os objetivos institucionais do órgão ou entidade.

Além do que, no presente caso, **constata-se falta de planejamento adequado e ausência de critérios pertinentes para o registro dos preços**, o que certamente irá acarretar a execução ineficiente do contrato e ocasionar prejuízos relevantes aos municípios consorciados que apresentam realidades distintas, conforme demonstrado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas e princípios gerais de contratação pública. Esses argumentos de forma clara e objetiva, apontam irregularidades e desrespeito às disposições legais, merecendo atenção desta Entidade.

3.3 - DAS ILEGALIDADES QUE CIRCUNDAM O SERVIÇO DE DATACENTER

Com a breve leitura do instrumento convocatório, denota-se que o Consórcio pretende a contratação de solução web, no modelo SaaS (Software as a Service), permitindo acessar as aplicações sem baixar, instalar ou armazenar em máquinas locais dados ou informações, bem como assegurar a infraestrutura de segurança da informação e proteção de dados.

Corroborando o acima exposto, o item que trata das obrigações da contratada quanto ao sistema (vide 6.1.3) deixa claro que a obrigação de manutenção do data center recai sobre a empresa contratada. Assim, o formato de proposta de preços utilizado pela Administração Municipal não condiz com a praxe do deste segmento do mercado.

Infere-se, por meio do recorte abaixo, que a proposta estabelece, como item da proposta, serviços de data center, contrariando a orientação dos Tribunais a respeito do tema.

25	Sistema de Gestão de data center (disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp)	1.738.286	Habitantes	12	Mês	20.859.432			
----	--	-----------	------------	----	-----	------------	--	--	--

Em contratação similares, às Cortes de Contas têm manifestado entendimento no seguinte sentido:

2.3.3. Cobrança de Data Center;

Em síntese, alega a representante que consta na proposta de preços previsão para a cobrança pela Gestão e provimento de datacenter. Apresenta o item 8.1 que consta na fl. 69.

8	DATA CENTER DO SISTEMA				
8.1	12	Meses	Gestão e provimento de datacenter (gestão, disponibilidade, hospedagem, processamento, segurança e bkp)		

Análise

Procede a reclamação quanto a irregularidade quanto a cobrança pela gestão de Provimento de Datacenter.

Essa informação poderia constar em planilha de custo, mas não como item do Edital. Conforme já exposta na análise do item anterior, o presente edital tem por objetivo a aquisição de sistema de gestão público do tipo Software as a Service, não cabendo, em regra, exigências (ou preocupações por parte da administração pública) quanto a gestão de detalhes de infraestrutura.

[@REP 23/80044737: Prefeitura Municipal de Catanduvas](#)

Em linhas gerais, a Diretoria Técnica do Tribunal de Santa Catarina entendeu que “na contratação SaaS, o cliente costuma pagar uma taxa de assinatura que engloba

o acesso ao software, a manutenção, o suporte, as atualizações e a infraestrutura que hospeda o software. A taxa de assinatura do serviço, portanto, deve contemplar todos os gastos referentes à infraestrutura do datacenter, como servidores, armazenamento, refrigeração, energia, segurança, etc. Assim, quando um provedor de SaaS implementa a cobrança separada por componentes de datacenter, isso pode resultar em um aumento da complexidade na administração de custos e ir de encontro com a simplicidade e previsibilidade de gastos, características comumente associadas ao modelo do serviço contratado. De fato, **a cobrança por itens de datacenter nas contratações de softwares como serviço não deve ser aceita, uma vez que vai de encontro com o próprio objetivo** e razão de ser do modelo dessa contratação, cuja entrega do serviço integral e com a infraestrutura adequada é condição primordial”.

Vale rememorar que o datacenter é uma estrutura de armazenamento, processamento de dados e manutenção de acesso em tempo real a todos os aplicativos e bancos de dados. Trata-se de “serviço-meio”, e a prova maior disso é o fato de que o Termo de Referência sequer detalha descrição de item específico para cotação de serviços de provimento de datacenter.

A situação flerta com a vantajosidade econômica apresentada no Estudo Técnico Preliminar. Trocando por miúdos, um dos objetivos e vantagens de uma contratação web é a redução dos gastos com data centers, todavia, ao estabelecer o serviço de data center como item da proposta de preços, o Ente demonstra que a contratação não será vantajosa à Administração Municipal, uma vez que sequer terá redução com esses custos.

A instrução normativa 01/2019, que trata sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, estabelece que **a obrigação com a infraestrutura será responsabilidade da Contratada**, vedando, inclusive, que os editais contenham exigências que constituam **intervenção indevida** da Administração na gestão interna dos fornecedores.

Na mesma linha de raciocínio, o Instituto Brasileiro de Governança dispõe que **nos serviços SaaS**, o consumidor não gerencia nem controla a infraestrutura da nuvem associada ao serviço, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento ou mesmo recursos individuais da aplicação. *In verbis*:

Software como Serviço (Software as a Service – SaaS) – Trata-se do conjunto de aplicações disponibilizadas pelo provedor de nuvem ao consumidor. As aplicações podem ser acessadas por vários dispositivos clientes, tais como um navegador web ou um software cliente. **O consumidor não gerencia nem controla a infraestrutura da nuvem associada ao serviço, incluindo rede, servidores, sistemas operacionais, armazenamento ou mesmo recursos individuais da aplicação.** (DESMISTIFICANDO A ADOÇÃO DE SERVIÇOS EM NUVEM GOVERNAMENTAL – Breno Costa, Geraldo Loureiro, Antônio Ésio Salgado, Carlos Augusto Lins da Silva, Fernanda Haddad Lorena Brasil, Cirilo Passos, Lucio Melre da Silva Renato, Melo Rodrigo Carvalho – 1ª edição Brasília/DF 2019).
[Grifo Nosso]

Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo licitatório, pugnamos pela análise detalhada dos itens que deverão compor a proposta de preços, a fim de assegurar a vantajosidade almejada.

Disto isto, entende-se que o Edital deve ser revisto pela Entidade, haja vista que existem ilegalidades relacionadas à composição do valor estimado da contratação, além de existência de itens desnecessários à este tipo de contratação, o que evidentemente trará prejuízos à Administração Municipal, indo de encontro com a finalidade das contratações públicas. E, caso mantido este processo, informamos, desde já, a possibilidade de representação junto ao Tribunal de Contas pelas ilegalidades evidenciadas.

3.4 - DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA GESTÃO DO BACKUP

É fundamental compreender que o edital estabelece responsabilidades específicas para a licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar os backups dos dados e seu subsequente armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela fornecedora. Ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas **em casos de necessidades**. Esse compromisso assegura que a entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e backups, é relevante avaliar se as práticas propostas no presente Edital devem estabelecer as regras de execução ou se os detalhamentos impostos servem apenas para desvirtuar a finalidade do processo licitatório. Percebe-se com a leitura atenta do item abaixo, que o Edital estabelece critérios para a realização do backup e prazo para o seu fornecimento:

8.10. Executar backup, mantendo cópias de todos os dados do sistema, fornecendo a CONTRATANTE, sempre que solicitado no prazo máximo de 05 dias, backup atualizado do banco de dados de produção;

A imposição serve apenas para restringir a participação dos interessados, violando o objetivo do processo licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Via de regra, neste segmento de mercado, o backup de dados, sem custos, é fornecido pela contratada ao final da relação contratual. Assim, havendo necessidade de seu fornecimento no decorrer da relação contratual, o backup deverá ser fornecido pela contratada mediante o pagamento do serviço de extração, afinal, os técnicos precisaram dispor de horas de trabalho para esta atividade, motivo pelo qual, faz-se necessário **INDAGAR**: o serviço de backup, no decorrer da relação contratual, poderá ser cobrado pela Contratada?

As exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações e a praxe de mercado, buscando seu único fim, qual seja, a ampla participação das empresas interessadas, sem qualquer restrição de participação e indícios de direcionamentos.

Pugna-se portanto por uma revisão criteriosa do Edital, de modo a garantir a plena conformidade com as especificidades do software a ser contratado. Essa medida contribuirá para a mitigação de possíveis impasses e controvérsias ao longo do processo e contrato, assegurando a efetiva entrega do produto final conforme as expectativas do contratante e a justa entrega do contratado. Por estes motivos, merece o edital ser impugnado, para que seja reformado quanto à matéria aqui exposta.

3.5 - DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRATUITOS

Verifica-se, em análise os itens abaixo, que o Edital estabelece especificidades inconstitucionais, as quais devem ser prontamente removidas ou reeditadas a fim de assegurar a lisura deste procedimento auxiliar de contratação.

3.4 Todas as solicitações de funcionalidades da CONTRATANTE, corretivas, adaptativas e evolutivas serão sem ônus.
3.5 A CONTRATADA desenvolverá todas as funcionalidades solicitadas para a CONTRATANTE para atender a legislação Municipal, Estadual e Federal, sem ônus.

Tem-se, que os itens acima estabelecem como obrigação da Empresa Contratada, realizar manutenções de ordem corretiva, adaptativas e evolutivas **sem ônus** à Contratante, o que inviabiliza a ampla participação de empresas interessadas, onerando-as significativamente.

Não é demais mencionar que a própria **Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos** à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...] [Grifo Nosso]

Assim, ao exigir serviços gratuitos, expressamente, **o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação.** Como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;**

[Grifo Nosso]

A situação é grave, e o edital merece ser retificado e anulado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados,** à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396). [Grifo Nosso]

É de rigor mencionar que as **manutenções evolutivas**, também conhecidas por **melhorias**, versam sobre funcionalidades e requisitos não exigidos no Termo de Referência e/ou Edital e, por sua vez, precisarão ser desenvolvidos pelo fornecedor de

softwares. Nesta senda, não é crível que os fornecedores sejam compelidos a desenvolver funcionalidades e requisitos sem análise de viabilidade técnica, sem considerar os impactos que isso trará aos demais clientes que utilizam de suas ferramentas ou ainda sem cobrar por tais serviços.

A situação apresentada apresenta-se como característica excessiva e indevida que serve apenas para desestimular a participação de empresas interessadas, colocando em xeque a finalidade desta contratação, por violação expressa aos princípios da legalidade e competitividade.

Com base no exposto, tem-se que tais serviços não poderiam ser gratuitos, pois isto implicaria em favorecimento. A redação do Edital dá indícios de que a contratação pública ocorra por conveniência, contrariando a Lei.

3.6 - DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO TÉCNICO

Constata-se que a Entidade estabeleceu prazo para atendimento técnico de forma desconexa da realidade, motivo pelo qual, em observância aos princípios da competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.

GRAU DE COMPLEXIDADE	DESCRIÇÃO	PRAZO DE RESPOSTA	PRAZO DE SOLUÇÃO
Baixo	Fácil resolução que não envolva mudanças significativas para a estrutura do sistema ou interface do sistema, ou processos estabelecidos	4 (quatro) horas	2 (dois) dias úteis
Média	Mudanças sobre a estrutura ou na interface que não causem paralisações ou mudanças de procedimentos	4 (quatro) horas.	5 (cinco) dias corridos
Alta	Para manutenções de alta complexidade que envolva a paralisação dos serviços ou mudanças significativas para os usuários	4 (quatro) horas.	A ser acordado junto a CONTRATANTE

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, entende-se que o prazo para solução do atendimento técnico em 2 (dois) dias úteis ou 5 (cinco) dias corridos, a contar da abertura do chamado, mostra-se desarrazoado. Vale ressaltar que estamos diante de dados públicos, impondo-se

cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, não se pode aferir responsabilidades pelos defeitos, falhas ou irregularidades decorrentes de erros dos sistemas ou de uso irregular dentro do prazo estabelecido neste Edital. *Data venia*, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e suas correções viabilizadas em prazo hábil.

Notório que o principal objetivo da contratação é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Logo, o prazo de atendimento técnico nos moldes apresentados no instrumento convocatório, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado, a menos que a vencedora seja a atual fornecedora de softwares.

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame. Considerando o exposto, a exigência de atendimento técnico em 2 (dois) dias úteis ou 5 (cinco) dias corridos, deve ser removida do Edital ou, caso mantido, que o prazo acima se refira à análise inicial dos atendimentos, conferindo prazo maior para a conclusão em si.

4. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

4.1 - DO PERCENTUAL DE GARANTIA DA PROPOSTA

Além dos itens que merecem reformulação por parte do ente contratante, existem itens que causam dúvidas em relação à formação de registro de preços e

impactam inclusive na apresentação de propostas, como por exemplo as condições estabelecidas à garantia da proposta.

Num primeiro momento, o Edital estabelece que a garantia da proposta será de 0,25% do valor estimado da proposta. Porém, posteriormente os anexos mencionam que a garantia deverá ser de 1% do valor da proposta, conforme recortes abaixo:

3.9- GARANTIA DE PROPOSTA

3.9.1 As LICITANTES deverão, como condição à participação nesta LICITAÇÃO, apresentar GARANTIA DE PROPOSTA em valor equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor estimado da sua proposta, na forma do art. 58, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e deverá ser acostada ao sistema junto com a PROPOSTA.

4.9- GARANTIA DE PROPOSTA

4.9.1 As LICITANTES deverão, como condição à participação nesta LICITAÇÃO, apresentar GARANTIA DE PROPOSTA em valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado da sua proposta, na forma do art. 58, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 e deverá ser acostada ao sistema junto com a PROPOSTA.

Diante desse impasse, **QUESTIONA-SE**: qual o percentual de garantia que as proponentes deverão considerar?

4.2 - DO PRAZO DE MIGRAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS

Não obstante aos fatos acima mencionados, constata-se que o ente contratante não dispôs o prazo de migração e implantação dos sistemas. Essa situação poderá trazer prejuízos à execução contratual, extirpando a vantajosidade almejada com a contratação.

Vislumbra-se que os prazos estabelecidos no edital referem-se apenas à execução de treinamentos dos usuários, deixando uma lacuna em relação ao prazo de migração e implantação dos softwares.

Sobre o cronograma de treinamentos, extrai-se:

6.6.5 – O **Cronograma de treinamento** não poderá ultrapassar o prazo da tabela abaixo, contados da assinatura do contrato e entrega do banco de dados, terá a seguinte carga horária:

	SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA	QUANTIDADE	PRAZO IMPLANTAÇÃO
1	Gestão do ISSQN: NFE, Cartão de Crédito, Bancos/DESIF, Leasing Cartórios, Construção civil e Simples Nacional	160 horas	01 A 02 meses
2	Gestão Tributária: Atendimento, IPTU online, Alvará Online e ITBI Online	160 horas	01 A 02 meses
3	Sistema de Processamentos automatizados da Dívida Ativa	40 horas	01 A 02 meses
4	Sistema de processamento eletrônico de boletos por interface via API	40 horas	01 A 02 meses
5	Sistema de Protocolo	40 horas	01 A 02 meses
6	Sistema de Frotas	40 horas	01 A 02 meses
7	Sistema de Patrimônio	40 horas	01 A 02 meses
8	Sistema de Almoarifado	40 horas	01 A 02 meses
9	Sistema de Saúde: Prontuário eletrônico, Regulação, Controle e Avaliação, Gerenciamento de ESF, Farmácia, laboratório, TFD, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, ACS-APP, Imunização/Vacina, Transportes	320 horas	01 A 03 meses
10	Sistema de Compras e Licitações: Licitações, Dispensa, Concorrência Pública, Pregão presencial, Pregão Eletrônico, Concurso, leilão, Diálogo Competitivo, Credenciamento, Registro de Preços, Gerenciamento de Contratos	120 horas	01 A 02 meses
11	Sistema de Recursos Humanos: Folha de pagamento, Avaliação e desempenho e E-Social	120 horas	01 A 02 meses
12	Sistema Contábil: Planejamento Orçamentário, Controle e execução orçamentária e financeira, Tesouraria, contabilidade, Prestação de contas, Portaria 916/STN, Encerramento do exercício: Prestação de contas, Contratos e Convênios, Viagens e EFD/REINF	160 horas	01 A 02 meses
13	Sistema de Controle Interno	40 horas	01 A 02 meses
14	Sistema de Ouvidoria	40 horas	01 A 02 meses
15	Sistema de Portal da Transparência	40 horas	01 A 02 meses
16	Sistema de Segurança e Medicina do Trabalho	40 horas	01 A 02 meses
17	Sistema de Business Intelligence	40 horas	01 A 02 meses
18	Sistema de Lei de Acesso a Informação	40 horas	01 A 02 meses

19	Sistema Hospitalar: Hospital, Prontuário Eletrônico, Regulação, Controle e Avaliação, Farmácia, Laboratório	320 horas	01 A 03 meses
20	Sistema de Educação: Educação, Planejamento Escolar, RH, Secretaria Escolar, Biblioteca, Diário Online, Merenda Escolar, Gestão Pedagógica, Transporte Escolar, Censo Escolar, Portal de Paus e Alunos, Financeiro	320 horas	01 A 03 meses
21	Sistema de Ponto Eletrônico	40 horas	01 A 02 meses
22	Sistema de Assistência Social	40 horas	01 A 02 meses
23	Sistema de Gestão de Documentos-GED	40 horas	01 A 02 meses
24	Sistema de Obras e Postura	40 horas	01 A 02 meses
25	Sistema de ICMS-Valor Adicionado	40 horas	01 A 02 meses
26	Sistema de Processo Digital	40 horas	01 A 02 meses
27	Sistema de Cemitério	40 horas	01 A 02 meses
28	Sistema de Aplicativo de Professores	40 horas	01 A 02 meses
29	Sistema de Aplicativo de Atendimento ao Cidadão	40 horas	01 A 02 meses

Vale lembrar, que o processo de migração e implantação de um software é bastante complexo, envolvendo diversas etapas até a sua finalização, como, por exemplo, o saneamento da base de dados - que requer atenção especial por tratar de dados e informações de caráter público. Muito embora o processo de migração contenha fases que vão do saneamento dos dados até a entrega efetiva dos sistemas, a implantação deverá ocorrer dentro dos limites de razoabilidade e de acordo com a prática do mercado.

É prudente que a Administração Pública determine um prazo de execução da implantação do objeto licitado dentro dos limites da razoabilidade, possibilitando assim, a participação de empresas interessadas. A ausência de estipulação de prazo gera insegurança jurídica às proponentes e risco à execução do contrato.

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Peticionária pugna pela retificação do edital, a fim de que se considere o prazo de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias para implantação dos sistemas.

Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, **QUESTIONA-SE:** qual será o prazo destinado à migração e implantação dos sistemas? A contagem do prazo iniciará com a efetiva entrega da base de dados acompanhada do respectivo dicionário de dados? Na data de emissão da Ordem de Serviços será entregue a base de dados acompanhada do respectivo dicionário de dados?

Com o intuito de viabilizar a correta execução contratual, necessária a correção do texto editalício para que se faça constar que a contagem do prazo de migração e implantação inicie com a entrega da base de dados legada acompanhada do respectivo dicionário de dados e, ainda, que ocorra dentro de prazo razoável e dentro das práticas mercadológicas.

4.3 - DOS TREINAMENTOS

O Edital não estabelece como serão realizados os treinamentos extras aos entes consorciados, fazendo-se necessário o esclarecimento deste ponto.

Denota-se que o ente contratante estabeleceu critérios apenas para o treinamento dos sistemas na fase de implantação dos softwares. Contudo, é comum que ao longo da relação contratual, os entes públicos solicitem a realização de treinamentos para novos servidores, ou ainda, a ministração de reforço aos atuais.

Desta forma, **INDAGA-SE**: quando se fizerem necessários treinamentos para novos servidores, ou ainda, a ministração de reforço aos atuais, os pagamentos serão realizados por meio de horas técnicas?

4.4 - DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Também localizamos divergência em relação ao prazo destinado à defesa da contratada nos processos administrativos que porventura vierem a ser instaurados.

10.4. Pela inexecução total ou parcial do objeto de contrato ou nota de empenho, a Contratante poderá aplicar às empresas, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas:

a) multa por atraso a cada 30 dias após o prazo previsto na alínea “b”, do item 11.2, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor dos serviços constantes da Ordem de Serviços, caso não sejam cumpridas fielmente as condições pactuadas;

b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração por período não superior a 2 (dois) anos; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Único: a aplicação da sanção prevista na alínea “a”, não prejudica a incidência cumulativa das penalidades das alíneas “b” e “c”, principalmente, sem prejuízo de outras hipóteses, em caso de reincidência de atraso na entrega do objeto licitado ou caso haja cumulação de inadimplemento de eventuais cotas mensais, expressamente previstas, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de dez (10) dias úteis.

Constatando-se, a regularidade fiscal, a situação de irregularidade do contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério do contratante.

Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

Assim, visando resguardar a segurança jurídica da futura contratada, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **INDAGA-SE:** o prazo para apresentação de defesa em processo administrativo será de 15 dias?

Vale lembrar que em nenhuma hipótese poderá ser aplicada sanção à contratada sem que seja assegurado o direito à ampla defesa.

4.5 - DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO

O Edital e o Termo de Referência apresentam divergências em relação à documentação necessária para a habilitação da proponente vencedora.

A divergência traz insegurança às proponentes em relação à fase de habilitação, bem como em relação à lisura do procedimento, uma vez que, a depender do vencedor flexibilizar-se-á às exigências feitas pelo contratante.

No intuito de possibilitar a ampla participação das empresas interessadas, é extremamente importante validar o Edital realizando as devidas correções, para fins de aumentar a gama de participantes.

Sobre as divergências, verifica-se:

SEÇÃO X – DA HABILITAÇÃO

10.1 - Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas da licitante cuja proposta tenha sido aceita na fase de julgamento.

10.2 - A habilitação será verificada por meio dos documentos anexados ao Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).

10.3 - Os documentos necessários para comprovar a habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista, previstos nos incisos I a VI do caput e nos §§ 1º e 2º do artigo 68 da Lei n. 14.133/2021 e indicadas no Anexo III deste Edital, caso não estejam contemplados no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), e a documentação comprobatória das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica da licitante, além de condições adicionais, eventualmente detalhadas nos itens a seguir, deverão ser enviados por meio da opção indicada no Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), quando solicitados pelo Agente de Contratação.

10.4 - Os documentos deverão ser apresentados em formato digital, em arquivo único, no prazo de até no prazo de 3 (três) horas, prorrogável por igual período, contado da convocação efetuada pelo Agente de Contratação.

10.5 - Para fins de qualificação econômico-financeira, deverão ser apresentados:

Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

- a) Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.
- b) As exigências legais de apresentação do Balanço Patrimonial ou qualquer outra demonstração contábil podem variar de acordo com o porte, o regime tributário ou com a forma de constituição da pessoa jurídica. Por esse motivo, a empresa deve, sempre que questionada, comprovar a legalidade da documentação enviada para este fim, que deverá conter, no mínimo:
- c) A integralidade das contas que compõem o Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido e as contas de resultado (para os casos de apresentação de DRE) de forma que seja possível verificar os saldos apurados.
- d) Comprovação de autenticação junto ao registro público competente (junta comercial ou outro equivalente).
- e) No caso de empresa obrigada a publicar em jornal de grande circulação ou imprensa oficial, a autenticação poderá ser substituída pela apresentação de Demonstração Contábil devidamente publicada.
- f) No caso de empresa obrigada ou optante pela escrituração contábil digital, a comprovação de autenticação será substituída mediante apresentação de Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital – ECD, gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.
- g) O marco temporal para apresentação das demonstrações do último exercício social exigível será o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere

a escrituração, nos termos da IN RFB n. 2.142, de 26 de maio de 2023.

10.6 - Os documentos exigidos na Condição anterior deverão comprovar:

- a) Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, indicado no Balanço, for igual ou inferior a 0,5;

10.7 - Para fins de qualificação técnico-operacional, deverão ser apresentados:

10.7.1 - Apresentação de atestado de capacitação técnica, com identificação do assinante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de fornecimento de sistemas de gestão pública em web, Dívida ativa automatizada e Processamento e liquidação de boletos com por API (baixa online), acompanhado da cópia do contrato que deu origem ao atestado.

- a) Serão aceitos para comprovação da exigência, certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços licitados, inclusive quanto às quantidades e prazos.
- b) Quanto aos prazos, o atestado ou certidão de capacidade técnica operacional deverá comprovar execução de serviços por período mínimo de 12(doze) meses, podendo ocorrer a somatória de atestados.

10.7.2 - Declaração da Licitante datada e assinada por seu representante ou procurador, confirmando que seus sistemas atendem aos requisitos do edital quanto a integração.

E mais adiante,

19 – DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

19.1 – Habilitação Jurídica:

19.1.1– registro comercial, no caso de empresa individual;

19.1.2– ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

19.1.3 – O objeto social do licitante deverá ser compatível como serviço a ser licitado, caso o objeto social do licitante seja incompatível com o serviço a ser licitado, este será considerado inabilitado para a execução dos serviços;

19.1.4 – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

19.1.5 – decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

19.1.6 – declaração, em cumprimento da Lei 9.854/99, de que não emprega mão-de-obra de menores. Ou, empregando-a, cumpre disposição expressada no inciso I do § 3º do artigo 227 combinada com a norma estatuída no inciso XXXIII do artigo 7º, tudo da Constituição Federal;

19.1.7 – Cópia do Documento Pessoal com foto do administrador da empresa licitante (RG, Carteira de Motorista);

19.2– Da Regularidade Fiscal e Trabalhista:

19.2.1 – Prova no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

19.2.2 – Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante apresentação de Certidão Conjunta

de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

19.2.3 – Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

19.2.4 – Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

19.2.5 – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei;

19.2.6 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida em todos os portais da Justiça do Trabalho na rede mundial de computadores (Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho);

19.3 – Qualificação Econômico-Financeira:

19.3.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data fixada para entrega das propostas.

a) As licitantes em recuperação judicial deverão apresentar comprovação de que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial, na forma do art. 58 e do art. 162 da Lei n. 11.101/2005, devendo ser considerado na análise da documentação de habilitação, bem como dos demais requisitos exigidos no edital, se for o caso, para comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante.

19.3.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

a) O Balanço Patrimonial poderá ser atualizado até a data da apresentação da proposta, devendo ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro indicador que o venha substituir, mediante apresentação, junto à documentação, de memorial de cálculo assinado pelo contador da empresa.

b) As empresas com menos de um exercício financeiro devem apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

c) Serão considerados “na forma da lei” o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

✓ publicados em Diário Oficial; ou

✓ publicados em Jornal; ou

✓ por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou

✓ por cópia ou fotocópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

✓ Na forma de escrituração contábil digital (ECD), pelo relatório gerado pelo SPED e recibo de entrega de livro digital na Receita Federal;

d) O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável.

e) Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

PASSIVO CIRCULANTE

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

f) Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) igual ou maiores que 0,5 (meio). As empresas que possuírem índices inferiores a 0,5 (meio) **deverão apresentar obrigatoriamente patrimônio líquido ou capital social superior a 10% do valor estimado da contratação.**

g) **Mesmo as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas deverão apresentar o balanço patrimonial como exigido no item 19.3.2 e suas alíneas.**

h) As empresas com enquadramento de Microempreendedor Individual deverão apresentar a DASN SIMEI - Declaração Anual do Simples Nacional, do último exercício social já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a situação financeira da empresa e o faturamento para permanência no enquadramento;

i) Entende-se “na forma da lei”, para empresas que não são enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas a seguinte documentação:

- ✓ Balanço patrimonial ao final do período;
- ✓ Demonstração do resultado do período;
- ✓ Demonstração do resultado abrangente se for o caso;
- ✓ Demonstrações das mutações do patrimônio líquido do período;
- ✓ Demonstração dos fluxos de caixa do período;
- ✓ Demonstração do valor adicionado do período;
- ✓ Informações comparativas do período anterior.

j) Entende-se “na forma da lei”, para empresas enquadradas como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Equiparadas a seguinte documentação:

- ✓ Balanço patrimonial ao final do período;
- ✓ Demonstração do resultado do período.

19.3.4 Os documentos que não tragam em seu bojo a data de validade serão considerados válidos pelo prazo de 60(sessenta) dias;

19.3.5 Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial dos documentos exigidos neste edital, desde que os respectivos originais sejam apresentados na reunião de abertura dos envelopes “documentação”;

19.3.6 Os documentos mencionados acima não poderão ser substituídos por qualquer tipo de protocolo.

19.4- Qualificação Técnica

19.4.1 – Apresentação de atestado de capacitação técnica, com identificação do assinante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de fornecimento em web de software de gestão pública, Dívida ativa automatizada e Processamento e liquidação de boletos com por API (baixa online).

19.4.2 – Declaração da Licitante datada e assinada por seu representante ou procurador, confirmando que seus sistemas atendem aos requisitos do edital quanto a integração.

19.4.3- Serão aceitos para comprovação da exigência, certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos serviços licitados, inclusive quanto às quantidades e prazos.

19.4.4- Quanto aos prazos, o atestado ou certidão de capacidade técnica operacional deverá comprovar execução de serviços por período mínimo de 12(doze) meses, podendo ocorrer a somatória de atestados.

19.4.5- Poderão ser solicitada(s) cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) as informações dos atestados apresentados, por meio de diligências.

19.5 - As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Dada a divergência, **QUESTIONA-SE**: qual a documentação necessária à

habilitação da proponente vencedora?

4.6 - DO REAJUSTE

Por fim, e não menos importante, identificamos divergências relacionadas aos critérios de aplicação do reajuste, senão vejamos:

26 – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

26.1 - Os preços poderão ser reajustados, desde que observado o interregno mínimo de 1 (um) ano contado da data de consolidação do orçamento estimado ou da data de alteração do preço da ata de registro de preços com reflexo no contrato, nos seguintes moldes:

I - calcula-se pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor IBGE, para custos a serem aplicados aos insumos e serviços, materiais e equipamentos, pela variação relativa ao período de um ano;

II - na ausência dos índices específicos ou setoriais previstos no inciso anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para o Consórcio calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data de consolidação do orçamento estimado ou, quando for o caso, da alteração do preço da ata de registro de preços que deu origem à contratação, com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 2º Havendo reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ou alteração do preço da ata de registro de preços com reflexo no contrato, ocorrerá a modificação da data-base do caput deste artigo, passando a mesma a coincidir com a data de concessão do reequilíbrio, sendo que os próximos reajustamentos anuais serão considerados a partir de então.

§ 3º A decisão sobre o pedido de reajustamento deve ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data da solicitação.

§ 4º O registro do reajustamento de preços poderá ser formalizado por simples apostila ou mediante formalização de termo aditivo.

§ 5º Se, juntamente ao reajuste, houver a necessidade de prorrogação de prazo ou a realização de alguma alteração contratual, será possível formalizá-lo no mesmo termo aditivo.

26.2 - Para o reajustamento de que trata o inciso II do artigo 117 da Resolução 005/2023 do CODANORTE, aplicar-se-á o índice adotado exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, e com base na fórmula

“ $R = V (I - I^0) / I^0$ ”, onde:

I - R = Valor do reajuste procurado, com arredondamento de 02 casas decimais;

II - V = Valor contratual a ser reajustado;

III - I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

IV - I⁰ = índice inicial, que se refere ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada de elaboração do orçamento básico.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ADEQUAÇÃO DO PREÇO

5.1. Conceder-se-á reajuste de preços após o decurso de prazo de um ano, contado do 1º dia (inclusive) do mês subsequente ao da assinatura de contrato.

5.2. O índice de reajustamento será aquele apurado pela Fundação Getúlio Vargas, através do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) apurado no período.

5.3. Os preços contratuais não serão reajustáveis no caso de atrasos injustificados por parte da CONTRATADA, que impactem no prazo contratual dos serviços.

5.4. As condições de reajustamento de preços estipuladas anteriormente poderão vir a ser alteradas, caso ocorra a superveniência de normas federais ou estaduais que disponham de forma diferente sobre a matéria ou ainda no caso de extinção do índice utilizado como parâmetro, conforme item

5.5. Ocorrendo fatores que impliquem em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando as bases pactuadas, poderá o contratado requerer revisão dos valores face a Lei 14.133/2021. O equilíbrio econômico – financeiro só será admitido na hipótese de alteração de preços do(s) serviços (s), devidamente comprovada e espelhada a variação, que deve ser apresentada para avaliação do Município.

Afinal, o reajuste será devido após o interregno de 12 (doze) meses da data de assinatura do contrato ou a partir da data do orçamento? O índice de reajuste a ser aplicado será o IGPM ou INPC?

Sabe-se que o reajuste possui **aplicação automática**, independentemente, inclusive, de pleito do interessado, conforme leciona Marçal Justen Filho²:

A revisão é procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Aprofundando os conceitos, o reajuste é consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

[Grifo Nosso]

Neste íterim, sendo o reajuste contratual um **dever** da Administração Pública, sendo reconhecido como cláusula obrigatória de todo contrato administrativo. Assim, é recomendável que o órgão licitante reveja o edital, fazendo as devidas correções, de acordo com as razões de fato e de direito aqui apresentadas.

² Marçal Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 395.

4.7 - DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO ÀS FUNCIONALIDADES SISTÊMICAS

Constatamos que algumas características técnicas não estão descritas de forma clara e objetiva, assim, visando esclarecê-las, **QUESTIONA-SE**:

MÓDULO	CARACTERÍSTICA	QUESTIONAMENTO
MÓDULO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA	Em complemento ao projeto a ser desenvolvido, o sistema deve contar também com uma assistência tributária completa, com treinamento e capacitação aos servidores públicos.	No que consiste a assistência tributária completa?
MÓDULO DE TRIBUTOS	Deverá controlar as dívidas ativas, seja pro processo manual ou automatizado, gerando informações sobre e no ato da inscrição (livro, folha, data e número da inscrição), permitindo inclusive reabrir dívidas encerradas, com cálculos de atualizações e acréscimos legais.	O que se entende por "reabrir dívidas encerradas"?
MÓDULO EDUCAÇÃO	Possuir cadastro de composição de turno;	O que se entende por composição de turno?
MÓDULO EDUCAÇÃO	Calcular as médias por períodos e por item de avaliação automaticamente e desmobilizar no Portal do Aluno;	O que se entende por Média por item e Desmobilizar?
MÓDULO EDUCAÇÃO	Permitir visualizar simultaneamente ao item 3 deste tópico, a relação de turmas da escola selecionada exibindo no nome da turma, quantidade de alunos e o turno;	Qual seria o item 3 do tópico?
MÓDULO PLANEJAMENTO ESCOLAR	Possuir cadastro de tipos de Cursos;	Quais seriam os tipos de cursos do cadastro e para qual finalidade?
MÓDULO DE TRANSPORTE ESCOLAR	Permitir que ao definir que o solicitante utilizará o transporte escolar para que possa ser emitido a carteira do transporte com fotos dos usuários;	A escrita deste item está confusa. Dito isto, gostaríamos de saber se nossa interpretação em relação a ele está correta. "Permitir identificar o usuário que utilizará transporte escolar para fins de emissão de carteira de transporte?"

É de suma importância que os questionamentos sejam respondidos a fim de que possamos analisar a viabilidade de participação deste processo.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo ilegalidades passíveis de sua imediata suspensão/anulação, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a **suspensão integral do certame**, e conseqüentemente sua **revogação**, posteriormente sua reanálise e correção dos item acima exauridos, sob pena de nulidade.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e **substancial correção das regras editalícias** aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

As hipóteses aqui suscitadas serão direcionadas à Corte de Contas para análise da legalidade deste procedimento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 26 de setembro de 2024.

Emelli Georgia Fernandes
OAB/SC 38.071
Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

ROL DE DOCUMENTOS:

1. Procuração;
2. Documento de Identificação;

3. Contrato Social;

Assinantes

✓ **Emelli Georgia Fernandes**

Assinou em 26/09/2024 às 16:49:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF *****.670.569-****

Eu, Emelli Georgia Fernandes, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

Y1Q**K9L****PZZ****Q2E**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=tuq8RbSWUxNt7uG1_xvDa&chave2=U98cwwspH_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

32ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 25 de junho de 2024

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

32ª Alteração do Contrato Social de Betha Sistemas Ltda
Página 1 de 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



CLÁUSULA PRIMEIRA. Da criação de Filial

Os sócios resolvem criar uma filial, situada na Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da alteração de endereço de Filiais

Os sócios resolvem alterar o endereço das seguintes filiais:

FILIAL 2 que está situada na Avenida Oscar Barcelos, nº 1731, Salas 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, passará a Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033;

FILIAL 3 que está situada na Rua Acyr Guimarães, nº 222, Sala 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, passará a Avenida Iguaçu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguaçu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031;

FILIAL 4 que está situada na Rua Condá, nº 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89801-131, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, passará a Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111;

FILIAL 6 que está situada na Avenida das Águias, s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, passará a Avenida das Águias, nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280.

CLÁUSULA TERCEIRA. Da extinção de filiais

Os sócios resolvem encerrar as atividades das seguintes filiais:

FILIAL 5 – situada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39 e registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, que tinha como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática com



capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

FILIAL 7 - situada na Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, que tinha como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CLÁUSULA QUARTA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763**

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, e tem sua sede na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui sete filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Rua XV de Novembro, nº 45, Edifício Galeria XV, Sala 101, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89160-033, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Avenida Iguazu, nº 2820, Conj. 61, Andar 06, Condomínio Iguazu 2820 CD, Bloco BL Corporativo, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80240-031, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e



assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Avenida Fernando Machado, nº 703D, Sala 12, Centro, Chapecó/SC, CEP 89802-111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 - Avenida das Águias nº 231, Bairro Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 6 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0015-62, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o NIRE 42901329708, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 7 - Rua Ataliba de Barros, nº 182, Salas 1107 e 1109, Bairro São Mateus, Município de Juiz de Fora/MG, CEP 36025-275, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:



- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);
- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR EM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, Bairro Michel, na cidade de



Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Fiúza da Rocha, nº 605, Edifício Selenza, apartamento 703, Criciúma, SC, CEP: 88801-400, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.



CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.

CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV - As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 25 de junho de 2024

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielewski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Dezidério Costa
Diretor de Administração e Finanças





243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICADO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

NIRE 42900941531
CNPJ 00.456.865/0009-14
ENDERECO: AVENIDA FERNANDO MACHADO, CHAPECO - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42901039343
CNPJ 00.456.865/0014-81
ENDERECO: AVENIDA DAS AGUIAS, PALHOCA - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900941523
CNPJ 00.456.865/0008-33
ENDERECO: RUA XV DE NOVEMBRO, RIO DO SUL - SC
EVENTO 024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

NIRE 42900979938
CNPJ 00.456.865/0011-39
ENDERECO: R JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 31920152843
CNPJ 00.456.865/0016-43
ENDERECO: RUA ATALIBA DE BARROS, JUIZ DE FORA - MG
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41901234439
CNPJ 00.456.865/0010-58
ENDERECO: AVENIDA IGUACU, CURITIBA - PR
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43901653689
CNPJ 00.456.865/0013-09
ENDERECO: AV ITALIA, CAXIAS DO SUL - RS
EVENTO 028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 02/07/2024 às 10:32:05

Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 01/08/2024 às 14:06:54

Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:02:17



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024



243534434

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	243534434 - 13/08/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	024 - ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICO O REGISTRO EM 14/08/2024
SOB N: 20243534434

EVENTOS

025 - EXTINCAO DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 20243534434
026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434
028 - EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243534434

FILIAIS NA UF

Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 14:29:44

Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 07/08/2024 às 11:07:53

Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/07/2024 às 16:33:29



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 14/08/2024 Data dos Efeitos 07/08/2024

Arquivamento 20243534434 Protocolo 243534434 de 13/08/2024 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 32968839608460

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

14/08/2024

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2024.

Criciúma, 20 de fevereiro de 2024.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00
Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ t in


1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP. 88801-140. Fone: (48) 3046-4004

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[/] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[/] - TATIANE DEZIDERIO COSTA

Em test^o da verdade. Criciúma, 22 de Fevereiro de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 8,80 +FRJ: 2,00 + ISS: 0,44 = 11,24- MJGWM
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HAN58931-DRR2 e HAN58932-EM30.

Confira os dados do ato em www.tisc.ius.br/selo



Proc.01/2024



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

NOME
 EMELLI GEORGIA FERNANDES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 5221410 SSP SC

CPF
 071.670.569-95

DATA NASCIMENTO
 04/06/1990

FILIAÇÃO
 MARCIO SCHANDER FERNANDES
 ELIZABETE JORGE FERNANDES

PERMISSÃO
 ACC
 CAT. HAB.
 AB

Nº REGISTRO
 04800530625

VALIDADE
 27/01/2025

1ª HABILITAÇÃO
 03/11/2009

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2006209004

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 URUSSANGA, SC

DATA EMISSÃO
 04/02/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

10464555608
 SC152981845

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

2006209004

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN